



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.721403/2008-30  
**Recurso n°** 909.198 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-01.016 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** MARCOPOLO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2006

Ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO.

Se a autoridade administrativa mantém glosa de crédito sob fundamento diverso do atacado por meio de Manifestação de Inconformidade, a ela incumbe oportunizar meios para que o contribuinte possa se pronunciar, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

SALDO NEGATIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS.

Para que o lançamento de ofício possa interferir na liquidez e certeza do saldo negativo declarado, é necessário que o referido procedimento tenha alcançado, inclusive, a recomposição da apuração deste mesmo saldo. Nos lançamentos de ofício promovidos pela Receita Federal relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, parte-se do pressuposto de que o ajuste exigido pela legislação de regência já restou finalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 04/1

2/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 08/12/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 09/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11020.721403/2008-30  
Acórdão n.º **1301-01.016**

**S1-C3T1**  
Fl. 545

---

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

MARCOPOLO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de restituição, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 16.247.192,71.

Por meio do Despacho Decisório nº 926 (fls. 221/223), a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul reconheceu parte do direito creditório requerido, no valor de R\$ 16.161.430,07.

O direito creditório não reconhecido decorreu das seguintes glosas:

i) R\$ 79.909,78: não obstante a existência de dois documentos de arrecadação, recolhidos sob o código 3426 pelo Banco Bradesco S/A, o entendimento foi dirigido no sentido de que a retenção em favor da contribuinte não foi comprovada;

ii) R\$ 5.854,86: comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 2004.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 244/248), a contribuinte sustentou que o montante referente aos recolhimentos feitos pelo Banco Bradesco (R\$ 79.909,78) não foi informado em DIRF provavelmente por erro de preenchimento, mas que o Banco havia apresentado declaração retificadora, em 23 de dezembro de 2008, incluindo referido valor.

Relativamente aos comprovantes de rendimentos referentes ao ano-calendário de 2004, a contribuinte não se pronunciou.

A já citada 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.541, de 09 de fevereiro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

**NÃO CONTESTAÇÃO – COISA JULGADA.**

Considera-se definitivamente julgada matéria não expressamente contestada, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

**RETENÇÃO NA FONTE.**

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

#### AUTO DE INFRAÇÃO – IRPJ.

A lavratura de auto de infração, com a constituição de crédito tributário de imposto de renda, prejudica a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

#### COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 298/306, por meio do qual sustenta:

- que comprova que os rendimentos das aplicações financeiras, as quais ensejaram a retenção de imposto, compuseram suas receitas tributáveis do ano-calendário de 2005 e foram devidamente declaradas na DIPJ 2006;

- que a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11020.003681/2009-92 não tem o condão de afastar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado;

- que, por ocasião da referida autuação, não se pretendeu recompor o saldo negativo de IRPJ, e sim exigir a totalidade do imposto supostamente omitido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Embora entenda que o procedimento de verificação adotado para o reconhecimento de parcela substancial do direito creditório pleiteado deveria ter envolvido, necessariamente, a análise dos processos que cuidam da compensação dos valores que integram o referido crédito<sup>1</sup>, ausente a possibilidade de alteração do decidido em primeira instância, tem-se que em relação ao montante de R\$ 16.161.430,07 não cabe qualquer discussão.

Por outro lado, considerando que em relação a glosa de R\$ 5.854,86, correspondentes a retenções na fonte do ano de 2004, a contribuinte não ofereceu contestação, a controvérsia instalada no presente processo limita-se ao não reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 79.909,78, relativo a imposto de renda retido na fonte

Para fins de glosa do valor de R\$ 79.909,78, observo que o Despacho Decisório de fls. 221/223 serviu-se de um único fundamento, qual seja, ausência de comprovação da efetiva retenção do valor, haja vista que a apresentação de documentos de arrecadação (DARF) não se presta para tal, pois, nos termos do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou que os valores retidos pelo Banco Bradesco não haviam sido informados em DIRF possivelmente por erro de preenchimento. Contudo, esclareceu que, para regularizar a situação, o referido Banco apresentou documento retificador, incluindo as retenções questionadas, e emitiu novo comprovante de rendimentos pagos ou creditados.

Afastando-se do fundamento esposado no Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da glosa de R\$ 79.909,78 com base nas seguintes alegações: i) a contribuinte não demonstrou que os rendimentos sobre os quais incidiram a retenção foram oferecidos à tributação; e ii) a certeza e liquidez do crédito relativo ao saldo negativo estão comprometidas, haja vista a lavratura de auto de infração com a apuração de imposto de renda a pagar relativamente ao ano-calendário objeto do pedido de restituição (2005).

Com a devida permissão, penso que tais argumentos não podem prosperar.

<sup>1</sup> A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, alegando impossibilidade de análise dos processos em questão no prazo designado por autoridade judicial (às fls. 01/04 consta liminar deferida em parte em Mandado de Segurança, em que restou estabelecido o prazo de sessenta dias para análise do Pedido de Restituição), esclareceu que, caso as compensações não fossem homologadas, os débitos correspondentes seriam cobrados da contribuinte.

Em primeiro lugar porque, como dito, em nenhum momento tais questões foram suscitadas no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, representando, dessa forma, inovação por parte da Turma Julgadora de primeiro grau. Em segundo, para que não restasse configurado o cerceamento do direito de defesa, teria sido necessário que, por meio de diligência fiscal, a contribuinte fosse intimada a aportar aos autos a comprovação da tributação dos rendimentos objeto das retenções confirmadas pelo Banco Bradesco, vez que, na linha do sustentado pela própria decisão de primeira instância, o ônus da prova, no presente caso, incumbe ao acusador, ou seja, para fins de manutenção da glosa sob fundamento diverso do esposado pela Delegacia da Receita Federal, caberia ao órgão julgador comprovar que os citados rendimentos efetivamente não foram submetidos à incidência do imposto.

Relativamente ao fato de o saldo negativo ter sido modificado em razão de procedimento de ofício posterior, penso, em convergência com o alegado pela Recorrente, que, ausente a recomposição do referido saldo por parte da Fiscalização, descabe falar em falta liquidez e certeza deste mesmo saldo.

Como é cediço, os procedimentos de fiscalização empreendidos pela Receita Federal, nos casos em que envolvem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, partem do pressuposto de que o ajuste declarado foi efetivado, isto é, se saldo positivo (imposto de renda a pagar), que o imposto foi devidamente recolhido, se negativo, que a restituição (e ou compensação) foi efetivada. Se assim não fosse, seria necessária, para fins de lançamento de ofício, a recomposição da FICHA 12A da Declaração de Informações (DIPJ/2006).

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 79.909,78.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator